# A Noção de Sistema no Direito

*José Roberto Vieira*

Professor de Direito Tributário da UFPR (graduação e mestrado) e da Faculdade de Direito de Curitiba (graduação e especialização), Mestre e Doutor em Direito Tributário (PUC/SP), Estudos pós-graduados no Instituto de Estudios Fiscales (Madri, Espanha) e Auditor da Receita Federal.

A noção de *ordenamento jurídico como um sistema*, informa TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR., é uma tendência historicamente localizada na era moderna, chamada de Era do Direito Racional – 1600 a 1800, aproximadamente – e uma grande, a maior talvez, das contribuições do Jusnaturalismo.[1]

O *vocábulo* sistema *é plurissignificativo*, como reconhecem os cientistas: "o termo *sistema* caracteriza-se pela plurivocidade" (MARCELO NEVES[2]); "*El término* sistema *tiene muchos significados, que cada cual utiliza de acuerdo com su propia conveniencia*" (NORBERTO BOBBIO[3]). Polissemia à qual não escapa a palavra quando utilizada no âmbito do Direito: "*Sistema jurídico* é expressão ambígua que, dependendo do contexto, pode levar à falácia do equívoco" (PAULO DE BARROS CARVALHO[4]). Donde a inevitabilidade das aclarações iniciais: "Há no próprio termo *sistema* uma pluralidade de sentidos que torna a investigação equívoca, se não for esclarecida de antemão" (TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR.[5]). Afastemos, pois, o risco da equivocidade.

E comecemos o exame da idéia de sistema a partir do escólio seguro desse filósofo e teórico geral do Direito por último citado: "Entendemos por *sistema* um conjunto de objetos e seus atributos (repertório do sistema), mais as relações entre eles, conforme certas regras (estrutura do sistema)"[6]. É coincidente o enfoque de LOURIVAL VILANOVA, que, tratando

1. *Conceito de Sistema no Direito: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask*. São Paulo: RT, 1976, pp. 7-23. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 1988, pp. 64-70 e 166.
2. *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1.
3. *Teoría General del Derecho*. Trad. Eduardo Rozo Acuña. Bogotá: Temis, 1987, p. 181. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis e Brasília: UnB, 1989, p. 76.
4. *Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 39.
5. *Conceito...*, *op. cit.*, p. 8.
6. *Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 140. *Introdução...*, *op. cit.*, p. 165.

da mesma noção, discorre acerca dos *elementos* (partes de um todo) e de suas *relações* (vínculos entre as partes – estrutura).[7]

Essa *noção primeira* de sistema pede e merece enriquecimento, cumprindo aprofundá-la mediante o desenvolvimento da idéia de estrutura, lançando-se um olhar atento às relações interpartes. Foi o que fizeram aqueles autores que lhe apontaram a característica da *unidade*: "A esta composição de elementos, sob perspectiva unitária, se denomina *sistema*" (GERALDO ATALIBA[8]); "...define-se o sistema como um conjunto de elementos (partes) que entram em relação formando um todo unitário" (MARCELO NEVES[9]); "Há sistema ali onde encontrarmos elementos que se relacionem entre si e uma forma na qual elementos e relações se verifiquem... O ser sistema requer um princípio unificador que presida ao relacionamento das entidades que o compõem" (PAULO DE BARROS CARVALHO[10]).

Teríamos, assim, como que uma *noção segunda* de sistema, contemplando um conjunto de elementos (repertório) que se relacionam (estrutura), compondo um todo unitário (unidade). Da qual ainda se pode avançar para uma *noção terceira*, se recordarmos que CLAUS-WILHELM CANARIS, que sucedeu a KARL LARENZ na Universidade de Munique, após empreender exame de diversas definições de sistema, concluiu: "Há duas características que emergiram em todas as definições: a da *ordenação* e a da *unidade*";[11] com as quais concorda plenamente EROS ROBERTO GRAU.[12] Trata-se de destacar agora a *ordenação*, dado que também caracteriza o sistema, e que não obstante esteja, segundo CANARIS, "...na mais estreita relação de intercâmbio..." com o dado da unidade, "...são, no fundo, de separar".[13]

Aliás, *etimologicamente*, a palavra é oriunda do grego *systema*,[14] ou, mais especificamente, de *syn-istemi*, no sentido de composto ou construído, aludindo à "...idéia de uma totalidade construída, composta de várias partes", explica TÉRCIO SAMPAIO, com amparo em ALOIS VON DER STEIN.[15] Entretanto, aliado a MARIA HELENA DINIZ, acrescenta que, posteriormente, mas ainda entre os gregos, *juntou-se-lhe o sentido de ordem, de organização*; tai como para PLATÃO e ARISTÓTELES, que utilizaram o termo no sentido de algo

7. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: RT e EDUC, 1977, p. 116, e também pp. 47 e 216.
8. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: RT, 1966, p. 4.
9. *Teoria...*, *op. cit.*, p. 2.
10. *Curso de Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 83.
11. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Gulbenkian, 1989, pp. 12 e 279.
12. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 19.
13. *Pensamento...*, *op. cit.*, p. 12.
14. CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 728.
15. *Conceito...*, *op. cit*, p. 9. *Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 123.

organizado, e para os estóicos, que o utilizaram para designar o conceito de *cosmos* e para descrever a idéia de "totalidade bem ordenada".[16]

Eis que presentes já, no pensamento helênico, quase todos os componentes do significado hodierno do termo. E muito embora não se possa recusar a procedência da asserção de MARIA HELENA DINIZ, repisada por DANIEL COSTA RODRIGUES, de que "...não chegaram a usar a palavra no sentido que conhecemos hoje";[17] nem a de TÉRCIO SAMPAIO, de que "A palavra *sistema*, entretanto, não chegou a ser aceita na terminologia escolar dos gregos, embora a idéia se origine do seu pensamento";[18] entendemos mais adequado suavizá-las, sublinhando positivamente, com TÉRCIO SAMPAIO, a admirável riqueza em potência contida na semente vocabular primitiva desse povo que inventou a filosofia:[19] "...podemos dizer que já se encontram na filosofia grega as bases genéricas do uso moderno da palavra *sistema*...".[20] Uma breve ponderação, contudo, revela que nada há de tão espantoso nessa antecipação semântica, pois, afinal, como reconheceu e anunciou o gênio de FRIEDRICH NIETZSCHE, "Os Gregos... *justificaram* a filosofia de uma vez para sempre, pelo simples facto de terem filosofado; e mais do que todos os outros povos" (*sic*).[21]

Eis que poderíamos, então, encarar o sistema como um conjunto de elementos (repertório) que se relacionam (estrutura), compondo um todo coerente e unitário (ordenação e unidade). Essa *noção de sistema, a que chamamos de terceira*, incorpora a *característica da ordenação ou coerência*, dado tido como fundamental pela maioria daqueles que já se debruçaram sobre a questão sistemática. Trata-se de uma "...preferência metódica pela coerência do sistema jurídico positivo..." (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI[22]), exibida por "...grande parte da doutrina..." (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES[23]).

*De outras plagas*, dentre tantos que formulam tal exigência, mencionemos representativamente alguns. HANS KELSEN: "Se, porém, existisse tal coisa como um direito antijurídico, desapareceria a unidade do sistema de normas que se

16. FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Conceito...*, *op. cit.*, p. 9; DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 25; *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 12, nº 2.

17. DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas...*, *op. cit.*, p. 25; *Conflito...*, *op. cit.*, p. 12, nº 2; RODRIGUES, Daniel Costa. *Segurança Constitucional Tributária no Sistema Positivo Brasileiro*. Leme, LED, 1997, p. 23.

18. *Direito...*, *op. cit.*, p. 123.

19. CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 20: "A Filosofia, entendida como aspiração ao conhecimento racional, lógico e sistemático... é um fato tipicamente grego". FRAILE, Guillermo. *Historia de Lá Filosofía – Grecia y Roma*, (Biblioteca de Autores Cristianos). V. I. Madrid: Católica, 1982, p. 55: *"...como un saber (...) organizado, articulado, sistematizado (...) podemos* afirmar *que hasta los griegos no ha existido propiamente Filosofía"*.

20. *Conceito...*, *op. cit.*, p. 9.

21. *A Filosofia na Idade Trágica dos Gregos*, (Textos Filosóficos, 11). Trad. Maria Inês Madeira de Andrade. Lisboa: Edições 70, 1987, p. 18.

22. *Lançamento Tributário*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 52.

23. *COFINS – Contribuição Social sobre o Faturamento – LC nº 70/91*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 37.

exprime no conceito de *ordem jurídica (ordem de Direito)*. Mas uma 'norma contraria as normas' é uma contradição nos termos... não poderia ser considerada como norma jurídica válida – seria nula, o que quer dizer que nem sequer seria uma norma jurídica".[24] GIORGIO DEL VECCHIO: "...cada sistema tem uma certa unidade fundamental, enquanto as normas que regulam o operar de um determinado grupo de homens, num certo momento, devem ser, não obstante todas as diversidades, *coerentes e não contraditórias* entre si".[25] GEORG HENRIK VON WRIGHT: "*...un sistema que es lógicamente inmune al conflicto, y de este modo tiene* la coherencia...".[26] GEORGES KALINOWSKI: "*entendemos por 'sistema de derecho' un conjunto de reglas jurídicas ligadas en* un todo coherente...".[27] JUAN-RAMON CAPELLA: "*...no impide que puedan presentarse dos normas antinómicas... Lo que antecede basta para denegar al derecho el carácter de 'sistema' (pues 'sistema' supone consistencia)*".[28] GIACOMO GAVAZZI: "Toda *antinomia implica assistematicidade*".[29] JUAN MANUEL TERAN: "*Sistema es* un conjunto ordenado *de elementos según un punto de vista unitario.*"[30] JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO: "*...sistema...* uma conexão de princípios imanentes... constitutivos de uma certa *ordem* e unidade...".[31] EMMANUEL KANT: "*...um conjunto* de conhecimentos *ordenado* segundo princípios".[32] CLAUS-WILHELM CANARIS: "O sistema deixa-se, assim, definir como *uma ordem* axiológica ou teleológica de princípios gerais de Direito...".[33] (Grifamos)

*Da doutrina autóctone*, igualmente entre muitos que reclamam a ordenação ou coerência para reconhecer a condição de sistema, lembremos alguns nomes significativos. GERALDO ATALIBA: "...reconhecimento *coerente* e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário (...) se denomina sistema".[34] CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "...um conjunto sistematizado de princípios e normas (...) que guardem entre si uma relação lógica de *coerência* e

24. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987, pp. 283-284.
25. *Lições de Filosofia do Direito*, (*Studium*). Trad. António José Brandão. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979, p. 355.
26. *Norma y Acción – Una investigación lógica*, (*Estructura y Función*, 30). Trad. Pedro Garcia Ferrero. Madrid: Tecnos, 1979, p. 210.
27. *Apud* JUAN-RAMON CAPELLA, *El Derecho como Lenguaje – Un análisis lógico*, (Zetein – *Estudios y Ensaios*, 25). Barcelona: Ariel, 1968, p. 142.
28. *Idem, ibidem*, p. 288.
29. *Apud* MARCELO NEVES. *Teoria...*, *op. cit.*, p. 3, nº 10.
30. *Filosofía del Derecho*. 11. ed. México: Porrua, 1989, p. 146.
31. *Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1989, p. 117.
32. *Apud* CLAUS-WILHELM CANARIS. *Pensamento...*, *op. cit.*, p. 10. Noutro conceito kantiano, o filósofo sublinha o dado da unidade: "Entendo por sistema a unidade dos diversos conhecimentos debaixo de uma idéia" (*apud* PAULO BONAVIDES. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 90).
33. *Pensamento...*, *op. cit.*, pp. 77 e 280.
34. *Sistema...*, *op. cit.*, p. 4.

unidade compondo um sistema...".[35] JOSÉ AFONSO DA SILVA: "...cada instituição constitucional concorre para integrar o sentido das outras, formando uma rede interpenetrante que confere *coerência* e unidade ao sistema...".[36] ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO: "...se o ordenamento jurídico é um sistema jurídico, as normas jurídicas devem manter a unidade, a *coerência* e completude".[37] MARIA HELENA DINIZ: "O sistema jurídico deverá, teoricamente, formar *um todo coerente* (...) A *coerência* lógica do sistema é exigência fundamental (...) do princípio da unidade do sistema jurídico".[38] JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO e LUIZ FRANCISCO LIPPO: "...'sistema'(...) um conjunto ordenado de elementos afins, dispostos de maneira *coerente* e lógica, formando uma totalidade e dentro da qual cada elemento mantém uma relação de interdependência com os demais".[39] EROS ROBERTO GRAU: "Podemos definir sistema jurídico (cada sistema jurídico) como uma *ordem teleológica de princípios gerais de direito*".[40] ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO: "...sistema é mais do que conjunto de normas, é conjunto qualificado pelo inter-relacionamento e *ordenação*. Por conseqüência, através dos princípios, as regras (...) são costuradas uma às outras para formar um sistema...".[41] (Grifamos)

Conquanto menos numeroso, é expressivo e respeitável o grupo daqueles para quem *a noção de sistema prescinde da característica da ordenação ou coerência*. Desde a Argentina, manifestam-se CARLOS E. ALCHOURRÓN e EUGENIO BULYGIN: *"Algunos autores parecen considerar que la coherencia es propiedad necesaria de todo sistema (...) Tal restricción del significado del término* sistema *es dificilmente aconsejable. Conjuntos normativos incoherentes no son tan raros (...) Un sistema no coherente es también un sistema...".*[42] Daqui e no mesmo sentido, LOURIVAL VILANOVA: "O Direito é um sistema com contradições".[43] De modo semelhante, MARCELO NEVES: "*...a coerência* ou compatibilidade interpartes *não se inclui entre as notas essenciais do conceito de sistema*",[44] cujos passos são seguidos por outros autores.[45]

Interessante considerar, no tema, a curiosa posição de NORBERTO BOBBIO.

35. *Elementos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 15. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 25.
36. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 184.
37. *Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 147.
38. *Conflito...*, *op. cit.*, pp. 16 e 18.
39. *A Não-Cumulatividade Tributária*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 17.
40. *O Direito...*, *op. cit.*, pp. 19 e 47.
41. *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 148.
42. *Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales, (Col. mayor Filosofía y Derecho*, I). Buenos Aires: Astrea, 1987, pp. 102 e 86.
43. *As Estruturas...*, *op. cit.*, p. 139. Também: pp. 38-39, 135, 143, 144, 146, 175, 225, 228-229 e 232-233.
44. *Teoria...*, *op. cit.*, pp. 2-3.
45. NEVES, Luís Fernando de Souza. *COFINS...*, *op. cit.*, p. 37. ESTEVES, Maria do Rosário. *Normas Gerais de Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 1997, pp. 27-28.

Num momento, o eminente intelectual italiano afirma: "...*entendiendo por 'sistema'* una totalidad ordenada, *o sea, un conjunto de entes, entre los cuales existe un cierto orden. Para poder hablar de orden es necesario que los entes constitutivos no estén tan solo en relación con el todo, sino que estén en relación de* coherencia *entre si*". Para, noutra oportunidade, logo adiante, asseverar: "*Dos normas incompatibles, del mismo nivel y contemporáneas, son ambas válidas (...) son ambas válidas en el sentido de que, no obstante su conflicto, continúan existiendo en el sistema...*" (grifamos).[46] Pela primeira assertiva, MARCELO NEVES o arrola entre os que reivindicam a coerência como integrante do conceito de sistema;[47] pela segunda, EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI o inclui entre os que aceitam o Direito Positivo como sistema, mesmo em face das suas antinomias.[48] Inclinamo-nos pela interpretação deste último jurista, uma vez que, parece-nos, conquanto não explicitado, quando trata do sistema como uma totalidade ordenada, a exigir coerência, está a considerar o sistema jurídico no sentido da Ciência do Direito, ou no sentido de ideal de justiça do direito posto; e quando admite normas incompatíveis e a subsistência do sistema, está a versar o sistema jurídico no sentido do Direito Positivo, tal como se nos apresenta. Do que não resta dúvida, porém, é que *o Direito Positivo, para BOBBIO, é efetivamente sistema.*[49]

Na mesma linha, a análise percuciente de PAULO DE BARROS CARVALHO: "...não faltam aqueles que negam a possibilidade de o Direito Positivo apresentar-se como sistema (...) A Ciência do Direito, sim (...) atingiria o nível de sistema. Esse não é, contudo, nosso entendimento (...) *o direito posto há de ter um mínimo de racionalidade* para ser recepcionado pelos sujeitos destinatários, *circunstância que lhe garante, desde logo, a condição de sistema*" (grifamos).[50] Quanto à fundamental distinção entre o sistema jurídico científico e o sistema jurídico positivo, já se pronunciara o autor: "*O sistema da Ciência do Direito é isento de contradições*. Por seu turno, *o sistema do Direito Positivo abriga antinomias*, entre as unidades normativas, as quais somente desaparecem com a expedição de outras regras" (grifamos).[51]

---

46. *Teoría General...*, *op. cit.*, pp. 177 e 207. *Teoria do Ordenamento...*, *op. cit.*, pp. 71 e 113.

47. *Teoria...*, *op. cit.*, p. 3, nº 8.

48. *Lançamento...*, *op. cit.*, p. 54, nº 84.

49. Debruçado sobre os significados de *sistema jurídico*, e especificamente sobre aquele que "*...es indudablemente el más interesante...*", reflete BOBBIO: "*...el sistema jurídico no es un sistema deductivo...; si se quiere es un sistema en un sentido menos comprometedor, en un sentido negativo, o sea de un orden que excluye la incompatibilidad de sus partes individuales. Dos proposiciones como: 'La pizarra es negra' y 'El café es amargo' son compatibles, pero sin que se impliquen mutuamente. Por tanto, es inexacto hablar, como se hace muy frecuentemente, de* coherencia *del ordenamiento jurídico en su conjunto... Si en un sistema deductivo aparece una contradicción, todo el sistema se derrumba. En un sistema jurídico la admisión del principio que excluye la incompatibilidad tiene como consecuencia, en caso de incompatibilidad de dos normas, la caída no ya de todo el sistema, sino solo de una de las dos normas o a lo sumo de ambas*" (*Teoría General...*, *op. cit.*, p. 183; *Teoria do Ordenamento...*, *op. cit.*, pp. 79-80).

50. *Direito...*, *op. cit.*, p. 39. No mesmo sentido: O Direito Positivo como Sistema Homogêneo de Enunciados Deônticos, *in Revista de Direito Tributário*. São Paulo: RT, nº 45, jul/set 1988, pp. 32 e 33.

51. *Curso...*, *op. cit.*, p. 9.

Quando nos debruçamos sobre esse tema no passado, embora reconhecendo a tendência do direito posto ao ser sistema (GIORGIO DEL VECCHIO e LOURIVAL VILANOVA[52]), terminamos por negar-lhe tal condição, dizendo-a reservada à Ciência Jurídica:

> "...ordem jurídica positiva, que, por sua vez, tende a ser sistema..."
>
> "Temos falado de sistema jurídico. É hora de reconhecer, entretanto, a equivocidade da expressão, que admite no seu recinto tanto a idéia de sistema no Direito Positivo quanto a de sistema na Ciência do Direito. Já adiantamos, ao fechar o item anterior (2.3.1), que o ordenamento aponta na direção do ser sistema; mas, aditamos agora, não logrará sê-lo, em última instância. Apenas e tão-somente à Dogmática Jurídica (ciência jurídica em sentido estrito) é dado atingir tal nível, porque isenta das contradições que não poupam o conjunto das normas positivadas."[53]

Mas, se desde a manhã da filosofia humana, com HERÁCLITO de Éfeso, "Tudo flui (...) nada persiste, nem permanece o mesmo",[54] e se o homem é, essencialmente, um ser em processo, não será diferente com o homem-cientista. Na ciência, inclusive na do Direito, de definitivo só existe a certeza de que tudo é provisório. Na questão em tela, *pensamos hoje de modo diverso: embora destituído de plena coerência, o direito posto é sistema*, pelas razões que passamos brevemente a enunciar.

*Que é coerência?* Nossos dicionários invariavelmente mencionam as noções de ligação, harmonia, acordo, congruência, nexo ou conexão entre situações, fatos ou idéias. A maior parte deles (cerca de sessenta por cento), no entanto, refere ainda outro sentido: o de *lógica ou logicidade para o substantivo coerência* (seis léxicos)[55] e o de *lógico para o adjetivo coerente* (onze léxicos).[56]

---

52. VECCHIO, Giorgio del. *Direito, Estado e Filosofia*. Trad. Luiz Luisi. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952, pp. 72-73: "As proposições jurídicas singulares (...) tendem naturalmente a constituir-se em sistema...". LOURIVAL VILANOVA, embora diga e rediga, ao longo de sua obra, que o direito positivo é um sistema, como demonstrado na nota nº 43, retro, em determinados momentos parece hesitar: "...o direito positivo se não é, tende a ser um sistema" (*As Estruturas..., op. cit.*, p. 47); "Se de fato não alcança a forma-limite de sistema, o ordenamento é, tendencialmente, quanto maior for o *quantum de racionalização*, sistema" (*ibidem*, p. 215); "...o ser sistema é a linha tendencial do ordenamento jurídico positivo..." (*ibidem*, p. 225). Confira-se nossa tentativa de explicação na nota nº 68, adiante.

53. *A Regra-Matriz de Incidência do IPI: Texto e Contexto*. Curitiba: Juruá, 1993, pp. 33 e 35.

54. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. "Preleções sobre a História da Filosofia", *in Os Pré-Socráticos: fragmentos, doxografia e comentários*, (Os Pensadores). Trad. José Cavalcante de Souza *et al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 92.

55. São os seguintes dicionários: AGENOR COSTA, *Dicionário Geral de Sinônimos e Locuções da Língua Portuguêsa (sic)*. V. I. Rio de Janeiro: Luso-Brasileira, 1960, p. 576. HOUAISS, Antônio. *Pequeno Dicionário Enciclopédico Koogan Larousse*. Rio de Janeiro: Larousse, 1979, p. 204. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 342. CÂNDIDO DE OLIVEIRA (superv.), *Dicionário Mor da Língua Portuguesa*. V. I. São Paulo: Livro'Mor e EPB, 1967, p. 587. AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. *Dicionário Analógico da Língua Portuguesa (Idéias Afins)*. Brasília: Coordenada, 1974, pp. 221 (nº 476) e 575. TERTÚLIA EDÍPICA, *Dicionário de Sinônimos da Língua Portuguesa*. 3. ed. Lisboa: João Francisco Lopes, s.d., p. 228.

56. São os seguintes dicionários: SILVA, Adalberto Prado e (coord.), *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. V. I. São Paulo: Mirador-Melboramentos, 1975, p. 440. COSTA, Agenor. *Dicionário..., op. cit.*, p. 576. NASCENTES, Antenor. *Dicionário da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras*. Rio de Janeiro: Bloch, 1988, p. 148. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo..., op. cit.*, pp. 342 e 849. CALDAS, Aulete. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguêsa (sic)*. V. I. 2. ed. Rio de

Uma breve investigação nos dicionários filosóficos confirma tal significado: NICOLA ABBAGNANO aponta, de um lado, a não-contradição somada à harmonia, e de outro, a não contrariedade;[57] ANDRÉ LALANDE, igualmente indicando a não-contradição, sublinha o sentido de coerência como consistência;[58] HILTON JAPIASSÚ e DANILO MARCONDES DE SOUZA FILHO partem da noção de compatibilidade, para também aludirem à integridade e à consistência;[59] e eminentes lógicos e filósofos do Direito, como IRVING M. COPI, GEORGES KALINOWSKI, JUAN-RAMON CAPELLA, DELIA TERESA ECHAVE, MARIA EUGENIA URQUIJO, RICARDO A. GUIBOURG e FÁBIO ULHOA COELHO, versam a coerência como consistência lógica.[60] Quanto à consistência, dispomos do esclarecimento competente de JOSÉ FERRATER MORA: "*El concepto de consistencia es un concepto sintáctico*".[61] Em resumo, *o estudo dos conceitos de coerência ou de consistência está confinado ao âmbito da Lógica.*

É semelhante o raciocínio exemplar de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, que conclui: "Reside aí o desenlace do problema" (grifamos).[62] Com efeito, se o problema é lógico, a sua perspectiva de solução está no olhar com acuidade para a lógica própria dos sistemas que fazem o nosso interesse. Nada mais lógico!

O *Direito Positivo*, como complexo de normas em vigor num determinado tempo e lugar, destinando-se à disciplina da vida em sociedade, lança mão de uma *linguagem prescritiva* de condutas desejadas. Já a *Ciência do Direito*, fazendo do Direito Positivo o seu objeto, para descrevê-lo, ordená-lo e hierarquizá-lo, explicando-o, constitui-se como *metalinguagem de cunho cognoscitivo e descritivo-explicativo*. A cada um desses discursos corresponde uma lógica específica: à Ciência do Direito a Lógica Alética ou Apofântica (lógica clássica, lógica das ciências), cujos *valores são a verdade e a falsi-*

Janeiro: Delta, 1964, p. 839. FIGUEIREDO, Cândido de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. V. I. 9. ed. Lisboa: Bertrand, 1939, p. 594. BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário Escolar da Língua Portuguêsa (sic)*. 6. ed. Rio de Janeiro: MEC-Fename, 1969, p. 304. MELO, J. Almeida Costa e MELO A. Sampaio. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 5. ed. Porto: Porto, 1981, p. 332. CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário Prático da Língua Nacional*. Porto Alegre: Globo, 1945, p. 233. FONTINHA, Rodrigo. *Novo Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Porto: Domingos Barreira, s.d., p. 441. TERTÚLIA EDÍPICA, *Dicionário..., op. cit.*, p. 228.

57. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982, p. 136.

58. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. Trad. Fátima Sá Correia *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 1993, pp. 166 e 199.

59. *Dicionário Básico de Filosofia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 51.

60. COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. Trad. Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, pp. 387 e 479. KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la Lógica Jurídica: Elementos de semiótica jurídica, lógica de las normas y lógica jurídica*. Trad. Juan A. Casaubon. Buenos Aires: EUDEBA, 1973, pp. 61-62. CAPPELA, Juan-Ramon. *El Derecho..., op. cit.*, pp. 279-288. ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, Maria Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. *Lógica, Proposición y Norma (Filosofía y Derecho, 9)*. Buenos Aires: Astrea, 1988, p. 145. COELHO, Fábio Ulhoa. *Lógica Jurídica, uma Introdução – Um Ensaio sobre a Logicidade do Direito* (Trilhas). São Paulo: EDUC, 1992, p. 77; e *Roteiro de Lógica Jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1966, pp. 65-66.

61. *Diccionário de Filosofia*. V. I. 6. ed. Madrid: Alianza, 1985, p. 607.

62. *Lançamento..., op. cit.*, pp. 53-54.

*dade; ao Direito Positivo a Lógica Deôntica* (lógica do dever-ser, lógica das normas), cujos *valores são a validade e a não-validade.*[63]

Ora, sob o influxo da Lógica Alética, *as proposições jurídico-científicas têm pretensão de verdade,* inadmitindo-se as contradições e as contrariedades, sob pena da construção de um discurso inconsistente. Eis que *o sistema da Ciência do Direito exige a coerência,* em virtude da lógica que lhe é própria.

Já *as proposições jurídico-positivas,* sob influência da Lógica Deôntica, *têm pretensão de validade,* cuja dependência não é de eventuais contradições ou contrariedades, que são aqui admissíveis, mas dos critérios de pertinência, que as acolham ou rejeitem no conjunto.[64] Eis que *o sistema do Direito Positivo prescinde da coerência* (consistência), por força da lógica que lhe é peculiar.[65]

Registre-se que, *mesmo não lhe sendo intrinsecamente necessária a coerência, o Direito Positivo para ela deve inclinar-se, elegendo-a como ideal.* É a lição de NORBERTO BOBBIO: "*...la coherencia no es condición de validez, pero es siempre condición para la justicia del ordenamiento*".[66] Nesse mesmo sentido é que ALCHOURRÓN e BULYGIN, falando dos conjuntos normativos, afirmam: "*...la coherencia es un ideal racional*".[67] E em termos de síntese, a palavra sempre admirável de LOURIVAL VILANOVA: "...que o Direito deva ser um sistema isento de contradições que atenda ao requisito de racionalidade, de realização da justiça...".[68]

Mencionávamos, há pouco, *três noções possíveis de sistema.* A primeira (repertório e estrutura), insuficiente. A segunda (repertório, estrutura e unidade), bastante para explicá-lo no nível do Direito Positivo. A terceira (repertório, estrutura, unidade e coerência), apta a significá-lo na esfera da Ciência do Direito.

No que tange à *classificação dos sistemas,* ficamos com a proposta de MARCE-

63. Tratamos do tema em *A Regra-Matriz...*, *op. cit.*, p. 29, seguindo os passos dos mestres: LOURIVAL VILANOVA, *As Estruturas...*, *op. cit.*, pp. 113-115; LUÍS ALBERTO WARAT, *O Direito e sua Linguagem*, Porto Alegre: Fabris, 1984, pp. 48-52; PAULO DE BARROS CARVALHO, *Curso...*, *op. cit.*, pp. 1-3; e JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "O Direito como Fenômeno Lingüístico, o Problema de Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-Dedutivo", *in Anuário do Mestrado em Direito.* Recife: Faculdade de Direito – Universidade Federal de Pernambuco, nº 4, jan/dez 1988, pp. 11-16, nº 1.1 a 1.10; e *in Ciência Feliz (Sobre o Mundo Jurídico e Outros Mundos).* Recife: Prefeitura da Cidade do Recife – Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1994, p. 123-128, nº 1.1 a 1.10.

64. VILANOVA, Lourival. *As Estruturas...*, *op. cit.*, pp. 127 e 217-220. ALCHOURRÓN, Carlos E. e BULYGIN, Eugenio. *Introducción...*, *op. cit.*, pp. 118-119. NEVES, Marcelo. *Teoria...*, *op. cit.*, p. 7.

65. No sentido específico da Lógica Deôntica, pode-se também falar de *coerência deôntica,* como o faz EURICO DE SANTI (*Lançamento...*, *op. cit.*, p. 54). Ainda GABRIEL IVO: "É possível a existência de contradições ou antinomias no sistema do Direito positivo, porquanto a coerência aqui reclamada não é da lógica clássica e sim da lógica deôntica" (*Constituição Estadual – competência para elaboração da Constituição do Estado-membro).* São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 36).

66. *Teoría General...*, *op. cit.*, p. 207. *Teoria do Ordenamento...*, *op. cit.*, p. 113.

67. *Introducción...*, *op. cit.*, p. 102. Assim também MARCELO NEVES, *Teoria...*, *op. cit.*, p. 3; bem como MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES, *Normas...*, *op. cit.*, p. 28.

68. *As Estruturas...*, *op. cit.*, p. 139. É nesse contexto que encontramos explicação para as alusões do jusfilósofo à tendência do Direito Positivo a ser sistema (nota nº 52). Nelas, VILANOVA usa o vocábulo *sistema* como para a Ciência do Direito (dotado de coerência), no sentido de ideal de racionalidade e justiça.

LO NEVES,[69] elaborada a partir de LOURIVAL VILANOVA,[70] e acatada por PAULO DE BARROS CARVALHO[71] e por EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI.[72] Os sistemas são *reais ou empíricos*, quando seus elementos são objetos extralingüísticos (como o sistema solar, o sistema respiratório, etc.); e são *proposicionais*, quando seus elementos são objetos lingüísticos, proposições. Estes, os sistemas proposicionais, dividem-se em nomológicos e nomoempíricos. Os *sistemas proposicionais nomológicos* são constituídos por proposições analíticas, que se desenvolvem, mediante um processo dedutivo, a partir de uma base axiomática situada no interior do sistema, não condicionadas pelos dados da experiência (como os sistemas matemáticos, lógicos, etc.). Os *sistemas proposicionais nomoempíricos* são constituídos por proposições sintéticas, formuladas numa linguagem aberta ao aditamento de novos enunciados, e condicionadas pela experiência. Por fim, estes, os sistemas proposicionais nomoempíricos, subdividem-se em descritivos ou teoréticos e prescritivos ou normativos. Os *sistemas nomoempíricos descritivos ou teoréticos* são compostos por proposições descritivas dos dados da realidade, com pretensão de verdade (como os sistemas científicos, inclusive o sistema da Ciência do Direito). Os *sistemas nomoempíricos prescritivos ou normativos* são compostos por proposições prescritivas dirigidas à conduta humana, com pretensão de validade (como os sistemas morais, religiosos, etc.; inclusive o sistema do Direito Positivo).

Parece-nos conveniente *grifar a característica de unidade dos sistemas*. E o fazemos com supedâneo nas palavras com que ÉTIENNE BONNOT DE CONDILLAC abre o *seu* "Tratado dos Sistemas":

> *"Um sistema não é outra coisa que a disposição das diferentes partes de uma arte ou de uma ciência numa ordem onde elas se sustentam todas mutuamente, e onde as últimas se explicam pelas primeiras. Aquelas que dão razão às outras chamam-se* princípios e o sistema é tão mais perfeito quanto os princípios o são no menor número: é mesmo desejável que se os reduza a um só." *(grifamos)*[73]

Tal unidade é conferida ao Direito, no plano da positividade, pela *Constituição*, fundamento de todas as regras que se distribuem pelos degraus inferiores da hierarquia normativa. O suporte de validade último, todavia, no plano epistemológico, será a *norma hipotética fundamental*, esta sim outorgando a unidade definitiva ao sistema, em resposta à

69. *Teoria...*, *op. cit.*, pp. 3-8.

70. *As Estruturas...*, *op. cit.*, pp. 17 e 99.

71. *Curso...*, *op. cit.*, pp. 84-86. *Direito...*, *op. cit.*, pp. 41-45. A aceitação da proposta de MARCELO NEVES, por parte de PAULO DE BARROS CARVALHO, não é plena, pois este pensador adverte que "...não há conhecimento (no sentido pleno) sem linguagem", logo "...todo sistema seria do tipo proposicional", donde a conclusão inevitável: "...a subespécie dos sistemas reais não pode ser aceita no âmbito do modelo que venho desenvolvendo..." (*ibidem*, pp. 43-44).

72. *Lançamento...*, *op. cit.*, pp. 49-50. Igualmente MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES, *Normas...*, *op. cit.*, pp. 27-29.

73. Tratado dos Sistemas, *in Textos Escolhidos*, (Os Pensadores, XXVI). Trad. Luiz Roberto Monzani. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 9.

reclamação de CONDILLAC por um princípio único. "Como a norma fundamental é o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem jurídica, ela constitui a unidade na pluralidade destas normas" (HANS KELSEN[74]). Com isso, aproxima-se o sistema jurídico da configuração de sistema como "a forma das formas", devida a EDMUND HUSSERL.[75]

Num sistema jurídico, o *repertório é composto por normas*, que, encetando relações entre si, *agrupam-se em derredor de outras normas*, pelas quais foram atraídas, seduzidas e presas, naquela "reação centrípeta" de que fala PAULO DE BARROS.[76] Essas normas que compõem de modo especial a estrutura do sistema, exibindo excepcional vigor aglutinante, são os *princípios*.

Conquanto não constituam o alvo temático básico destas reflexões, tomemos a oportunidade para encarecer o elevado valor dos princípios de um sistema jurídico, pondo friso na inafastável exigência de *atingir-se a trama normativa toda, e especialmente a constitucional, pela via sistemática*. Valemo-nos aqui do testemunho confiável de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> *"...os elementos da constituição não têm valor isoladamente, pois, como se inserem num sistema, condicionam-se reciprocamente, de sorte que não se podem interpretar uns sem ter presente a significação dos demais. Influenciam-se mutuamente e cada instituição constitucional concorre para integrar o sentido das outras, formando uma rede interpenetrante que confere coerência e unidade ao sistema, pela conexão recíproca de significados".*[77]

Conexão de significados a que corresponde o "...encadeamento de 'significações normativas'(...)" referido por TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR.,[78] que, lembrado por GERALDO ATALIBA, provoca-lhe esta oportuna afirmação: "Não há norma jurídica avulsa. *Só é jurídico o preceito integrado no sistema.*" (grifamos)[79]

Muito embora não deixem de existir aqueles que ousam recusar importância à idéia de sistema; e entre eles, lamentavelmente, o pensador singular que foi FRIEDRICH NIETZSCHE, e que chegou a descrever o recurso à noção de sistema como "carência de criatividade jurídica", e mesmo como "doença do caráter"; tal se deu, e de modo restrito, pelo específico descrédito que assaltou o idealismo hegeliano, conforme esclarece PAULO BONAVIDES.[80] E não impediu que esse mesmo constitucionalista elevasse esse con-

74. *Teoria Pura...*, *op. cit.*, p. 220.

75. *Apud* LOURIVAL VILANOVA, *As Estruturas...*, *op. cit.*, pp. 115 e 135. E *apud* PAULO DE BARROS, *Curso...*, *op. cit.*, p. 83; e *Direito...*, *op. cit.*, p. 40.

76. *Curso...*, *op. cit.*, p. 91.

77. *Aplicabilidade...*, *op. cit.*, p. 184.

78. *Conceito...*, *op. cit.*, p. 173.

79. *República e Constituição*, (Textos Fundamentais de Direito Público, 7). São Paulo: RT, 1985, p. 102. Na segunda edição, atualizada por ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 128-129.

80. *Curso...*, *op. cit.*, pp. 95-96.

ceito à condição de "idéia-força de nosso tempo".[81]

Tão essencial é o conceito de sistema para a ciência em geral, e para a Ciência do Direito em particular, que KARL LARENZ assevera: "O sistema significa (...) a única maneira possível por que o espírito cognoscente consegue ficar seguro da verdade: o critério da *racionalidade* intrínseca, preocupação imprescindível de verdadeira cientificidade".[82] Motivo também para a asserção de WILHELM SAUER: "Apenas o sistema garante conhecimento, garante cultura. Apenas no sistema é possível verdadeiro conhecimento, verdadeiro saber."[83] Razão ainda para a sentença incisiva de H. J. WOLFF: "A Ciência do Direito ou é sistemática ou não existe."[84]

81. *Ibidem*, p. 88.
82. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Gulbenkian, 1989, p. 19.
83. *Apud* CLAUS-WIILHELM CANARIS, *op. cit.*, p. 5.
84. *Apud* CLAUS-WILHELM CANARIS, *ibidem*, *loc. cit.*